

A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário

Bruna Barbieri WAQUIM*

Antonio Henrique Graciano SUXBERGER**

RESUMO: O artigo analisa criticamente a institucionalização das vias de resolução de conflito alternativas à tradicional via do processo judicial no Brasil. O iter argumentativo se inicia na apresentação do movimento *Alternative Dispute Resolution* (ADR) norte-americano e das definições doutrinárias da arbitragem, negociação, mediação e conciliação, além de abordar iniciativas recentes que representam novas ferramentas do Sistema Multiportas. Buscando distinguir a mediação como relevante instrumento de pacificação social, será analisada a sua regulamentação no Brasil, para fins de responder ao seguinte questionamento de pesquisa: a institucionalização que tem sido realizada no país, tendo o Poder Judiciário como protagonista, é suficiente para alcançar as finalidades a que se propõe a mediação? Mediante o uso das ferramentas metodológicas da análise documental e levantamento bibliográfico, serão tecidas reflexões sobre a necessidade de que a cultura do conflito positivo, enunciado basilar da mediação, seja acompanhada por políticas públicas de educação, conscientização e sensibilização da população.

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil; mediação; políticas públicas; conflito positivo; sistema multiportas.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Fundamentos do sistema multiportas: distinguindo os métodos consensuais tradicionais e conhecendo algumas inovações; – 2.1. Uma perspectiva comparada; – 2.2. Distinguindo os métodos consensuais de resolução de conflitos; – 2.3. algumas inovações no sistema multiportas; – 3. Compreendendo o potencial da mediação e sua regulação no Brasil; – 3.1. Como a mediação entende o conflito; – 3.2. a regulamentação da mediação no Brasil; – 4. Afinal, o poder judiciário deve ser o protagonista da cultura de mediação?; – 5. Considerações finais; – 6. Referências.

TITLE: *Mediation Institutionalization in Brazil and Judiciary's Protagonism*

ABSTRACT: *The paper critically analyzes the institutionalization of alternatives to conflict resolution instead the traditional judicialization in Brazil. It begins presenting the Alternative Dispute Resolution (ADR) movement, from the United States of America, and theoretical definitions of arbitration, negotiation, mediation and conciliation, besides recent initiatives regarding new instruments from the Multiport System. In order to stress mediation as a relevant instrument of social pacification, the*

* Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestre em Direito e Instituições do Sistema da Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Maranhão. Professora do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco. Diretora Cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família – Seção do Maranhão. São Luís, Maranhão.

** Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Máster Oficial em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha) e Universidade Internacional da Andaluzia. Professor Investigador associado da linha *Derechos Humanos y Desarrollo* do Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Pablo de Olavide. Professor da Fundação Escola Superior do MPDFT (FESMPDFT) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. Promotor de Justiça no Distrito Federal.

paper inquiries its regulation in Brazil and questions if the institutionalization, which considers the Judiciary as the main protagonist of this process, suffices mediation goals? Methodologically, the paper reviews the specialized literature and promotes documentary analysis. It also urges that positive conflict culture, one of the most foundations of mediation, must be followed by educational public policies, population awareness and general cognizance.

KEYWORDS: Brazilian Civil Procedure Code; mediation; public policies; positive conflict culture; multiport system.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. The multiport system fundamentals: distinguishing the traditional consensus methods and knowing some innovations; – 2.1. A comparative law perspective; – 2.2. Distinguishing the alternative dispute resolution; – 2.3. Some innovations in the multiport system; – 3. Understanding the potential of mediation and its regulation in Brazil; – 3.1. How mediation comprehends conflict; – 3.2. Mediation regulation in Brazil; – 4. Should judiciary be the protagonist of mediation culture? – 5. Final considerations; – 6. References.

1. Introdução

A promulgação do Novo Código de Processo Civil trouxe diversas mudanças paradigmáticas ao sistema jurídico brasileiro, dentre as quais merece ser objeto de atenção especial a sedimentação dos métodos consensuais de resolução de controvérsias, nas espécies conciliação e mediação, que passam a ser, de forma mais contundente, a primeira fase do iter para a solução de um conflito de interesses – judicial ou extrajudicialmente.

Desde a previsão axiológica do §2º do artigo 3º; perpassando pela releitura dos deveres dos atores do processo judicial do §3º do mesmo artigo; até a regra geral da audiência inaugural de conciliação ou mediação no procedimento comum, do artigo 334; bem como a regra especial da obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação ou mediação nas ações de família, contida nos artigos 694 e 695, todos do Novo Código de Processo Civil, é notória a importância que o novo regime de processo civil pátrio confere ao tema.

Essa importância segue o movimento internacional que tem conferido novo fôlego às vias “alternativas ao processo judicial” para a solução de conflitos, que teve início em meados da década de 1960 nos Estados Unidos da América, com as chamadas “Alternative Dispute Resolutions” – ADRs. Diz-se “novo fôlego” pois o estímulo do Poder Público à adoção de métodos consensuais de solução do conflito não é inovação dos tempos atuais.

No Brasil, a primeira Constituição do Império, promulgada em 1824, já incentivava expressamente a solução de litígios por outros meios, que não a decisão judicial, emanada do Estado-juiz, como por meio da nomeação de árbitros (artigo 160) ou a tentativa prévia de conciliação (artigo 161) como condição de procedibilidade de um recurso¹.

As iniciativas legislativas abraçando os meios consensuais prosseguiram ao longo das décadas no país: a Lei Orgânica das Justiças de Paz, de 1827, regulamentando a figura do juiz de paz; o Código Comercial de 1850, mantendo a obrigatoriedade da conciliação prévia e estabelecendo normas referentes à arbitragem; o Regulamento 735 de 1850, prevendo que a composição poderia ser realizada por convocação do juiz ou comparecimento espontâneo das partes; a Lei nº 2.033 de 1871, conhecida como Consolidação das Leis de Processo Civil do Conselheiro Ribas, que manteve a tentativa prévia de conciliação perante o juiz de paz como condição para o ajuizamento de uma ação; até que, com a proclamação da República, o decreto 359 de 1890 afastou a obrigatoriedade da tentativa de conciliação prévia, em virtude da alegada “onerosidade do instituto nas demandas e inutilidade como elemento de composição nos litígios”².

Por isso, Guerrero³ sustenta que os métodos de solução de controvérsias estão na gênese do Estado brasileiro, pois o ideário da Constituição de 1824 repetiu-se nas Constituições seguintes, até que na Constituição de 1937 não se dispôs mais a respeito, tornando o processo judicial a fórmula padrão para a solução das controvérsias de todos os tipos de demandas, em paralelo ao fortalecimento e consolidação do Estado brasileiro.

Os métodos de solução consensual sempre foram utilizados ao longo do desenvolvimento das relações humanas, a exemplo das negociações para o fim das guerras e dos acordos realizados para composição de danos entre particulares. Porém, o processo judicial tornou-se modernamente o instrumento legítimo para a solução dos conflitos dos interesses dos cidadãos. Estes eram desautorizados pelo ordenamento jurídico a promoverem a justiça pelas próprias mãos e demais possibilidades decorrentes da autotutela, no que alguns doutrinadores convencionaram chamar de

¹ LAGRASTA, Valeria Ferioli. Conciliação e mediação: porque diferenciar? Conceituação brasileira. In BACELLAR, Roberto Portugal. LAGRASTA, Valeria Ferioli. *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016(a). p.234.

² LAGRASTA, Valeria Ferioli. *Conciliação e mediação*, cit., pp. 235-236.

³ GUERRERO, Luis Fernando. *Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios*. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09042013-150524/pt-br.php>>. Acesso em: 09 mar. 2017

“monopólio estatal sobre a resolução dos conflitos”⁴ ou “fetichismo da jurisdição”⁵. Dinamarco destaca que o abandono desse mencionado fetichismo, que por muito tempo impediu os processualistas de conhecerem e aperfeiçoarem outros modos de tutela para solução de conflitos, é mesmo uma tendência moderna do Direito Processual⁶.

Por isso, o renascimento das vias consensuais deve-se, em grande parte, à contemporânea crise da Justiça, em que o extraordinário progresso científico do direito processual não foi correspondido pelo aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça⁷.

Para contextualizar essa afirmação, o Relatório “Justiça em Números – 2016” (ano-base 2015) do Conselho Nacional de Justiça⁸ revela que o Poder Judiciário nacional está estruturado com 15.773 unidades judiciárias de primeiro grau e 27 Tribunais de Justiça. No ano de 2015, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$79,2 bilhões, o que representa um custo pelo serviço de Justiça de cerca de R\$387,00 por habitante. Nesse mesmo ano, o Poder Judiciário lidou com 102 milhões de processos, entre os já resolvidos e os não resolvidos, sendo que apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo.

Estes dados reforçam a chamada “cultura da sentença”, definida como a mentalidade que tem sido forjada nas academias, e fortalecida na práxis forense, da solução adjudicada autoritariamente pelo juiz, por meio de sentença⁹, que traz como consequência o aumento cada vez maior da quantidade de recursos, o que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte, além de aumentar também a quantidade de

⁴ FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário e a coesão social*. Concurso de monografia da AMB. Disponível em: <<http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/monografiaAMB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016

⁵ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Contribuições da mediação ao Processo Civil: elementos para uma nova base científica ao Processo Civil. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008, p.227.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015*/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

⁹ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. Org. Flávio Luiz Yarshell, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DPJ, 2004.

execuções judiciais, que sabidamente é morosa e ineficaz, e constitui o calcanhar de Aquiles da Justiça¹⁰.

Contrariamente a essa cultura, o Novo CPC, em diálogo direto com a Constituição da República, passa a fomentar o debate sobre a redução ou o declínio do protagonismo do processo judicial e do juiz como elementos centrais do Sistema da Justiça, em prol de um “empoderamento”¹¹ que se torna mais perceptível na modalidade da Mediação.

Há que se refletir, no entanto, se a responsabilidade para a consolidação das vias consensuais de solução de conflito deve ser realizada pelo mesmo Poder cuja crise está dando causa a esse reflorescimento.

Por isso, o presente artigo se propõe a analisar criticamente a institucionalização, promovida no Brasil, da mediação tendo como protagonista da sua estruturação como multiporta o Poder Judiciário, como assim determina o Novo CPC, para o fim de questionar se as mudanças projetadas pelo novel Codex são suficientes para alcançar as finalidades a que se propõe a mediação, que se assenta em uma cultura de transformação da própria visão sobre o conflito.

A pesquisa a ser desenvolvida tem traços hipotéticos e exploratórios, por meio da qual serão movimentadas as ferramentas metodológicas da análise documental e levantamento bibliográfico. Insere-se numa abordagem que prestigia os arranjos institucionais de exteriorização de uma incipiente política judiciária, isto é, uma projeção das políticas públicas em relação à ação governamental que materializa o acesso à justiça.

O primeiro item discutirá o surgimento do movimento Alternative Dispute Resolution (ADR) norte-americano e apresentará as definições doutrinárias da arbitragem, negociação, mediação e conciliação, comentando também iniciativas recentes que representam novas ferramentas do Sistema Multiportas. O item a seguir focará no estudo sobre a Mediação, analisando a sua regulamentação no Brasil e enquadrando-a como relevante instrumento de pacificação social. O último item se voltará a refletir

¹⁰ WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. Série *Cadernos do CEJ*, 22. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

¹¹ O termo “empoderamento” utilizado no presente estudo faz referência à tradução para o português do termo “empowerment”, conforme definido por Schwerin (*apud* FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. O poder judiciário, cit): “O processo de empoderamento reúne atitudes individuais (auto-estima, auto-avaliação) e habilidades (conhecimento, aptidões e consciência política) para capacitar ações individuais e colaborativas (participação política e social), a fim de atingir metas pessoal e coletivas (direitos políticos, responsabilidades e recursos)”.

sobre o protagonismo do Poder Judiciário na consolidação da cultura do conflito positivo, enunciado basilar da mediação, e quais políticas públicas devem ser desenvolvidas para concretizar esse ideal.

Sem pretensão de esgotar o tema, o presente estudo objetiva lançar novas luzes sobre a institucionalização da Mediação promovida pelo Novo CPC, contribuindo para fomentar o debate quanto a desjudicialização dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

2. Fundamentos do sistema multiportas: distinguindo os métodos consensuais tradicionais e conhecendo algumas inovações

Atribui-se aos Estados Unidos da América, nas décadas de 60 e 70, o local de surgimento do chamado movimento de “Alternative Dispute Resolution” (ADR), que pretendia a retomada da gestão dos conflitos pela própria sociedade, insatisfeita com a inflação jurisdicional¹².

No ano de 1976, realizou-se nos Estados Unidos a “Pound Conference”, também conhecida por Fórum de Múltiplas Portas (“Multidoor Courthouse” - FMP), evento jurídico que buscou discutir a crise do Poder Judiciário nos EUA e fomentar a apresentação de propostas que permitissem uma nova visão da Justiça, abolindo a ideia do processo judicial como única porta para a Justiça, fazendo surgir então portas diversas para a solução dos litígios (Sistema de Múltiplas Portas de Solução de Conflitos), em que as partes seriam conduzidas ao meio consensual adequado, a partir da triagem que identificasse o melhor método para aquele tipo de conflito¹³.

Originalmente, a sigla RADs representava a sigla para “Resolução Alternativa de Disputas”, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Atualmente, tem se adotado, com mais frequência, a expressão Resolução “Adequada” (ou mesmo “Amigável”) de Disputas para denotar

¹² FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário*, cit.

¹³ RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. *Mediação judicial no Brasil: avanços e desafios a partir do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Autónoma de Lisboa. Lisboa, Julho 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2807/1/SILVANAYARADECASTROSOUZARODRIGUES-JORGEMORAIS-DISSERTA%c3%87%c3%83ODOMESTRADO-TURMA20141.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017

uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa¹⁴.

Para ilustrar a institucionalização do movimento ADR, recorrer-se-á ao direito comparado, tendo por fonte artigos científicos publicados sobre o tema.

2.1. Uma perspectiva comparada

A institucionalização do movimento ADR apresenta diferentes nuances e tem ocorrido em diferentes momentos históricos, até porque, como bem esclarece Watanabe¹⁵: Quando se fala em meios alternativos de solução de conflitos, os americanos, que usam o termo ADR – Alternative Dispute Resolution, têm uma visão, e os europeus, outra. Para os americanos, ao que pude apreender, os meios alternativos são todos aqueles que não sejam o tratamento dos conflitos pelo Judiciário. Nesses meios, incluem-se a negociação, a mediação, a arbitragem e, eventualmente, outros que possam ocorrer para o tratamento dos conflitos. Para alguns cientistas europeus, o meio alternativo é a solução pelo Judiciário, porque, historicamente, os conflitos foram solucionados pela sociedade sem a intervenção do Estado organizado, à época em que não havia ainda a força, um Estado bem organizado. De sorte que os meios normais eram a negociação, a mediação.

Nos Estados Unidos, berço das ADRs, existem os “Administrative Dispute Resolution Acts” de 1990 e 1996. O primeiro fornece um quadro de opções¹⁶ para a resolução de litígios, incluindo a mediação (embora a lei não limite os tipos de ADR), como parte dos procedimentos administrativos, chegando a autorizar e incentivar as agências federais para implementar, dentro dos limites de autoridade e poder, o processo ADR. O segundo prevê, entre outros aspectos, seis circunstâncias que as agências devem considerar para não usar ADRs, como quando a questão envolva ou possa incidir sobre questões significativas de política governamental que exijam procedimentos adicionais,

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. *Modalidade de Mediação*, cit.

¹⁶ KARABACAK, Orhan. Alternative Dispute Resolution Methods in Disputes Regarding Protection of Historical and Cultural Properties in the United States. *Law & Justice Review*, Year:7, Issue:12, June 2016. Disponível em: <<http://www.taa.gov.tr/indir/alternative-dispute-resolution-methods-in-disputes-regarding-protection-of-historical-and-cultural-properties-in-the-united-states>>. Acesso em: 11 mar. 2017. O autor apresenta, em seu texto, em impressionante volume: “Alternative discipline, binding arbitration, conciliation, cooperative problem-solving, dispute panels, early neutral evaluation, fact findings, mini-trials, interest-based problem-solving, mediated arbitration, negotiated rulemaking, settlement conferences, non-binding arbitration, ombudsmen, partnering, peer review, conflict coaching, consultation, team building may be stated as methods”.

ou quando o assunto afeta significativamente pessoas ou organizações que não são partes no processo¹⁷.

Na Romênia, desde 2006 foi editada a Lei nº 192, regulando a mediação e a profissão do mediador, porém, é curioso constatar que somente foi introduzida uma instituição de resolução alternativa de litígios entre consumidores e comerciantes em agosto de 2015, quando o Governo baixou a Portaria n.º 38 (“Government Ordinance”) que internaliza a Diretiva 2013/11 da União Europeia e do Conselho de Resolução alternativa de litígios para consumidores, a fim de criar um quadro jurídico necessário ao qual as queixas dos consumidores possam ser submetidas voluntariamente a entidades que aplicam procedimentos para resolver os litígios de forma independente, imparcial, transparente, eficaz, rápida e justa¹⁸.

Na Alemanha, não existe uma lei que regulamente as atividades de um mediador, porém, são utilizadas como subsídio para essa atuação as Diretivas da Comunidade Européia. Os mediadores são treinados em especializações de instituições superiores ou cursos específicos, e, em esferas federais, o papel de mediador pode ser executado por notários¹⁹.

Na Austrália, o modelo de justiça baseado no processo adversarial está consagrado na Constituição australiana e estava fortemente inserido na cultura de advogados e litigantes tanto do sistema de justiça criminal quanto civil, porém, nos últimos 20 anos, a insatisfação com o modelo de adjudicação tem gerado diversas críticas que levaram à ascensão das ADRs. O compromisso legislativo australiano de consagrar a ADR foi cumprido por meio da “Civil Dispute Resolution Bill 2010” e do “Civil Procedure Act 2010” e “Courts Legislation Amendment (Judicial Resolution Conference) Act 2009”, que tornaram as ADRs um prelúdio inescapável do adversarialismo, em contraste com

¹⁷ KARABACAK, Orhan. *Alternative Dispute Resolution Methods*, cit.

¹⁸ CILIBIU, Octavia Maria. Issues concerning Alternative dispute Resolution between Consumers and traders. *Analele Universității “Constantin Brâncuși” din Târgu Jiu*, Seria Științe Juridice, Nr. 3/2015. Disponível em:

<<http://eds.b.ebscohost.com/abstract?site=eds&scope=site&jrnl=18447015&AN=116563710&h=FHb87pNpvMqWqYwUnqwoeMnt1%2banTu31SOSlkCL4vGmBHVfPpR%2fcIvB5JprokuyjEj1Ai%2bd91K%2bxxrDyD4zYPM6A%3d%3d&crl=c&resultLocal=ErrCrlNoResults&resultNs=Ehost&crlhashurl=login.aspx%3fdirect%3dtrue%26profile%3dehost%26scope%3dsite%26authtype%3dcrawler%26jrnl%3d18447015%26AN%3d116563710>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

¹⁹ MERKULOV, P. A.; GASHINA, N. N. *Problems of Political Science & Sociology / Voprosy Politologii i Sociologii*. Jun2015, Issue 3, p247-251. 5p. Language: Russian. , Base de dados: Political Science Complete. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=76d9e217-9fc1-40bb-a27e-5818e48f9f5c%40sessionmgr102&vid=0&hid=102>>. Acesso em: 09 mar. 2017. Tradução livre.

a posição anterior, em que o ADR era usado para tentar resolver disputas somente depois que já alcançado o ambiente forense²⁰.

A mediação também se fez presente desde a antiga Rússia. O papel do mediador era realizado muitas vezes por representantes do clero, sendo amplamente utilizado na resolução de disputas internacionais, por meio de diferentes nomes: mediação, petição, oferecer bons officios, entre outros. No Século XIX, o Império Russo organizou um procedimento de conciliação com o uso do direito consuetudinário, na forma de um processo pré-tribunal de comércio, cujos relatórios já apontavam o termo “mediador” na resolução de disputas comerciais. Atualmente, o país conta com as Leis nº 102-FZ, de 2002, sobre Tribunais de Arbitragem da Federação Russa, e a Lei nº 193 de 2010, sobre ADRs, que permite e regula não só a mediação jurídica profissional, como também suas diferentes formas: psicológica, médica, pedagógica, e outros²¹.

No Japão, podem distinguir-se dois tipos principais de ADR: em primeiro lugar, o "tipo de coordenação", que inclui a conciliação e a mediação, e em segundo lugar, "o tipo de decisão" que inclui a arbitragem. Tradicionalmente, a arbitragem não é muito popular no Japão devido a seus custos e imprevisibilidade. Por outro lado, a conciliação civil e a familiar, por meio da orientação e supervisão formal dos tribunais estaduais, é muito difundida. Dados de 1994 mostram que, de um total de 380.000 casos civis, a conciliação foi utilizada em mais de 120.000 casos e conciliação familiar em 100.000 casos²². Em 2004, a Lei relativa à promoção do recurso à resolução alternativa de litígios (Lei n.º 151) foi promulgada, sendo posteriormente completada pelas Disposições Suplementares do Gabinete Despacho n.º 186 de 2006 e pelo Decreto do Ministério da Justiça para a Lei de Promoção do Uso da Resolução Alternativa de Disputas N.º 52, de 28 de abril de 2006²³.

Os exemplos acima relatados, sobre a institucionalização da mediação em países estrangeiros, apesar de não constituírem o foco do trabalho, para autorizar maiores digressões sobre os ordenamentos alienígenas, são relevantes para demonstrar como esse movimento deve respeitar as contingências sociojurídicas de cada país.

²⁰ GUTMAN, Judy. Litigation as a Measure of Last Resort: Opportunities and Challenges for Legal Practitioners with the Rise of ADR. *Legal Ethics*, Volume 14, Part 1, 2015. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5235/146072811796372952>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

²¹ MERKULOV, P. A.; GASHINA, N. N. *Problems of Political*, cit.

²² DIETRICH, Frank. Myth and legal reality of alternative dispute resolution in Japan - a comparative analysis. *Hitotsubashi Journal of Law and Politics* 43 (2015), pp.49-73. Disponível em: <<https://hermes-ir.lib.hit-u.ac.jp/rs/bitstream/10086/27098/1/HJlaw0430000490.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

²³ DIETRICH, Frank. *Myth and legal reality*, cit.

2.2. Distinguindo os métodos consensuais de resolução de conflitos

Afastando-se da perspectiva comparada, e voltando novamente a atenção do trabalho para a experiência nacional, é sabido que a doutrina brasileira costuma referir-se a quatro métodos “alternativos”, “mais adequados” ou “consensuais” de solução de conflitos: negociação, arbitragem, conciliação e mediação, entendendo por tais meios todos aqueles que não sejam o tratamento dos conflitos pelo Judiciário²⁴.

A negociação é a técnica mais informal de composição, posto que praticada cotidianamente por todos os indivíduos, em decorrência da dinâmica da vida em sociedade, logo, trata-se de um processo comunicativo estabelecido entre as partes envolvidas para a definição de suas relações intersubjetivas²⁵.

Esse método consensual por muito tempo era conduzido pelas partes, na ideia de uma ganhar e a outra perder, baseada na teoria tradicional dos conflitos, postura que cada vez mais vem diminuindo e sendo substituída por uma conscientização conjunta das partes em buscar um resultado que beneficie a ambas, ou seja, com aplicação da teoria moderna dos conflitos. Diante disso, duas teorias se destacaram no estudo da negociação: a competitiva ou posicional, e a cooperativa ou baseada em princípios²⁶, que não serão aqui trabalhadas para não desviarem o foco do presente estudo²⁷.

A arbitragem, por sua vez, é um processo formal pelo qual as partes, de comum acordo, aceitam submeter o litígio envolvendo direito patrimonial disponível a um terceiro, cuja decisão terá observância obrigatória. A sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos

²⁴ WATANABE, Kazuo. *Modalidade de Mediação*, cit.

²⁵ VARGAS, Sarah Merçon. *Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos*. Dissertação Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf > . Acesso em: 30 de ago. 2016.

²⁶ RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. *Mediação judicial*, cit.

²⁷ Apenas a título informativo, colaciona-se a definição prática consolidada pelo Conselho Nacional de Justiça, no Relatório “Justiça em Números 2016” ano base 2015: “a negociação – definida como uma comunicação voltada à persuasão. Em uma negociação simples e direta, as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Assim, em linhas gerais, as partes: i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis.”

que a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo, inclusive, título executivo, quando condenatória²⁸.

No Brasil, a Lei nº 9.307/1996 estabelece que a arbitragem pode ser contratada por qualquer pessoa capaz, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, quais sejam, os direitos e bens que as partes podem livremente dispor e que tenham valor econômico ou possam ser assim avaliados. O árbitro é um juiz de fato e de direito, devendo possuir conhecimentos específicos na área relacionada ao conflito²⁹.

Já a conciliação é uma técnica de resolução de controvérsias consistente na atividade desempenhada por um terceiro de auxiliar as partes em litígio a chegarem a uma solução autocompositiva, voltando-se mais diretamente ao conflito do que à solução da comunicação entre as partes³⁰.

Calmon³¹ a define como um mecanismo de obtenção da autocomposição que, em geral, é desenvolvido pelo próprio juiz ou por pessoa que faz parte, é fiscalizada ou é orientada pela estrutura judicial, e que tem por método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução, tendo por escopo somente a solução do conflito que lhe é concretamente apresentado nas petições das partes.

Por seu turno, a mediação é o mecanismo adequado quando há conflitos que envolvem inter-relações duradouras e nos quais preponderam os aspectos subjetivos, pois este método privilegia a retomada do diálogo entre as partes e o estímulo à obtenção de possíveis soluções por elas mesmas, favorecendo a autodeterminação. O que se busca com esse método é a pacificação das partes, e não necessariamente o acordo³².

Diz-se da arbitragem como método heterocompositivo, pois “enseja a resolução da disputa por meio da imposição de uma decisão de um terceiro a qual as partes encontram-se vinculadas”³³; da conciliação como método misto, reunindo elementos da

²⁸ FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário*, cit.

²⁹ FILGUEIRAS, Cássio. Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de solução de conflitos: processo judicial, mediação, negociação, conciliação e arbitragem. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valéria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

³⁰ VARGAS, Sarah Merçon. *Meios alternativos na resolução*, cit.

³¹ CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

³² LAGRATA, Valéria Ferioli. Conflito, autocomposição e heterocomposição. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valéria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

³³ FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário*, cit.

heterocomposição e da autocomposição, e da mediação como método eminentemente autocompositivo, pois “a resolução do conflito decorre da vontade dos próprios envolvidos na situação, sem a intervenção vinculativa de um terceiro”³⁴.

Gabbay³⁵ adverte que, nos últimos quarenta anos, o Poder Judiciário tem se apropriado de modelos privados de solução de disputas e feito com que as partes que o acessam, mesmo que não possuam relação continuada, tenham que utilizar estes mecanismos que ainda permanecem privados, mas cujo processo passa a ser regulado pelo Estado, e não pelo contrato entre as partes. Assim o foi com o Código de Processo Civil de 1973, que previa em seus artigos 125, IV e 277 a realização de tentativas de conciliação - embora presididas as audiências, majoritariamente, pelo próprio juiz - bem como a Lei nº 9.099/95, ao estabelecer o microssistema dos Juizados Especiais, com especial destaque às múltiplas tentativas de conciliação entre as partes.

A própria Constituição da República brasileira prescreve, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, cristalizando o princípio do amplo acesso à justiça, seja na sua via de acesso à instituição estatal, seja na via do acesso à ordem jurídica justa, conforme a visão de Watanabe³⁶. Porém, como bem adverte Zanferdini³⁷, o acesso à justiça não comporta mais ser visto como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário.

É possível afirmar que as sociedades ocidentais vivenciam verdadeira crise de paradigma do modelo de Estado social. De fato, não há mais condições financeiras que sustentem as despesas que são consequência da excessiva intervenção estatal nas áreas sociais e econômicas³⁸. A esse fenômeno, Caio Tácito chama de "retorno do pêndulo", isto é, uma retração das funções exercidas pelo Estado. Com isso, opera-se uma verdadeira "devolução" de diversas atividades realizadas pelo Estado às entidades privadas³⁹.

³⁴ FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário*, cit.

³⁵ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*, cit.

³⁶ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: *Participação e processo*. São Paulo, Ed. RT, 1988.

³⁷ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*. Vol.17,n.2,p.237-253, mai-ago.2012. Disponível em: < <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3970/2313>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

³⁸ AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. *O direito de acesso à Justiça e a Mediação*. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. UniCeub. Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf> >. Acesso em: 16 jan. 2017.

³⁹ TÁCITO, Caio. O retorno do pêndulo: Serviço público e empresa privada. O exemplo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 202, p. 1-10, fev. 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46612/46347>>. Acesso em: 22 Mai. 2017.

Por isso, cada vez mais vozes se levantam para defender que “o perfil do Estado-Juiz como prestador de serviços jurisdicionais, baseado em decisões judiciais, de forma impositiva, não mais condiz com a nova realidade social”⁴⁰. Nesse contexto, serão a seguir apresentadas algumas iniciativas que têm sido adotadas em todo o território nacional, que se inserem no espírito alternativo do Sistema Multiportas: a Startup Sem Processo; a Justiça Sem Processo – JUSPRO; e a Constelação Familiar.

2.3. Algumas inovações no sistema multiportas

A plataforma on-line “Sem processo” se apresenta como “uma startup Jurídica que conecta advogados de consumidores e Departamentos Jurídicos das empresas”, cuja missão é de “Facilitar a comunicação entre empresas e advogados buscando soluções harmoniosas e vantajosas por meio de acordos extrajudiciais”⁴¹.

Tem por objetivo fornecer uma ferramenta que “torna as negociações com as empresas muito mais simples, sem necessidade de recorrer ao Judiciário”, possuindo 5 passos: o protocolo de uma inicial no Portal eletrônico “Sem Processo” por um advogado, exordial esta que será internamente encaminhada para o Departamento Jurídico da empresa para a qual a petição foi dirigida, que após analisar as possibilidades de acordo, inicia junto àquele advogado os termos de uma composição, a qual será realizada de forma direta entre as partes”⁴², sem a homologação por parte de um magistrado.

A ideia surgiu da preocupação do CEO da empresa, o advogado Bruno Feigelson, com o aumento contínuo das ações na Justiça na área de consumo. O profissional estima um volume aproximado de cinco milhões de demandas consumeristas no Brasil, a um custo individual de processo de cerca de R\$2 mil por mês por cada ação de consumo que uma empresa responda. A plataforma on-line ganha um valor fixo por cada acordo fechado, já contando com quase três mil advogados cadastrados⁴³.

Em outro cenário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cadastrou a Primeira Câmara Privada de Solução de Conflitos, intitulada “JUSPRO: Justiça Sem Processo”,

⁴⁰ RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. *Mediação judicial*, cit.

⁴¹ SEM PROCESSO. *Portal eletrônico*. Disponível em <<https://www.semprocesso.com.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

⁴² SEM PROCESSO. *Portal eletrônico*, cit.

⁴³ CONTEUDO ABERTO. “Sem Processo” quer desafogar o Judiciário. *Canal Legislação & Tributos*. Portal DCI. 11/07/2016. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/legislacao-e-tributos/sem-processo-quer-desafogar-o-judiciario--id560403.html>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

que promove o contato entre as partes com o objetivo de auxiliá-las a chegar a uma solução que, posteriormente, será homologada pelo Poder Judiciário. Pessoas físicas e jurídicas encaminham suas demandas por meio formulário ou chat on-line disponibilizado no site ou no aplicativo para dispositivos móveis (app) para a JUSPRO, que agendará uma audiência com a participação de um mediador ou conciliador, presencial ou online, e se a solução for encontrada, o acordo é celebrado e um processo judicial é evitado⁴⁴.

Segundo a advogada e Diretora da JUSPRO, o foco da Câmara Privada de Mediação e conciliação é a desjudicialização, especialmente diante do quantitativo de 25,5 milhões de processos em tramitação na Justiça de São Paulo, o que tornou necessária a busca por novas alternativas para solucionar conflitos de forma rápida, segura e a um custo acessível⁴⁵.

Por fim, apresenta-se a Constelação Familiar, que é uma técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger, cuja aplicação no Judiciário busca esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, designada para ocorrer antes mesmo de uma audiência no processo, versam em geral sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono, sendo as sessões comandadas por um terapeuta especializado⁴⁶.

A Constelação Familiar tem conduzido à consolidação do chamado Direito Sistêmico, que, na lição de Da Rosa⁴⁷:... em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas (necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem) atuaram e atuam no sistema

⁴⁴ JUSPRO. Portal eletrônico da Primeira Câmara Privada de Solução de conflitos cadastrada pelo *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Disponível em: < <http://www.juspro.com.br/index.html>>. Acesso em: 29 ago 2016

⁴⁵ CONJUR. Estado de São Paulo ganha primeira Câmara Privada de Mediação e Conciliação. *Consultor Jurídico*. 01/03/2016. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-mar-01/sp-ganha-primeira-camara-privada-mediacao-conciliacao>>. Acesso em: 29 ago, 2016.

⁴⁶ “CONSTELAÇÃO FAMILIAR” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. *Conselho Nacional de Justiça*. Notícias. 31/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁴⁷ DA ROSA, Amilton Plácito. Direito sistêmico e Constelação familiar. Entrevista. 02/09/2016. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

das partes. (...) Ele é aplicado de três maneiras distintas: (i) tendo uma postura sistêmico-fenomenológica, (ii) realizando intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas e (iii) aplicando as Constelações Familiares. (...) Como - 65% das causas dos conflitos humanos são, segundo Bert Hellinger, sistêmicos, isto é, estão relacionadas com os nossos sistemas familiares e são causados pelas violações das leis inconscientes que atuam nestes sistemas – tem-se que valer das técnicas sistêmicas, como a Constelação Familiar, para trazermos à luz e, a partir daí, a erradicação destas causas, de modo a termos uma solução efetiva, duradoura e curativa para as desavenças. Com isso, vemos a importância da Constelação Familiar para o Direito e para a sociedade, pois, sendo os conflitos resolvidos a partir da revelação de suas causas mais profundas, eles não retornarão mais ao Judiciário com outra roupagem, gerando, assim, economia para o Estado e descongestionamento da máquina judiciária.

A adoção da técnica da Constelação Familiar, no Brasil, tem repercutido em números, como a divulgação da marca de 100% de acordos na Bahia e 94% de solução de conflitos com o auxílio da técnica em Goiás⁴⁸.

Seguindo essa tendência multiportas, as instituições jurídicas têm fomentado o estudo e a certificação sobre a Constelação Familiar. Em 17 de agosto de 2016 foi realizado o Workshop Constelação Familiar no Judiciário, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, aberto a magistrados e operadores do Direito, no qual a especialista Sophie Hellinger, diretora do Instituto Hellinger leben Schulle, da Alemanha, lecionou sobre a prática das constelações familiares e das leis sistêmicas decodificadas por seu marido, Bert Hellinger, como forma de compreensão e tratamento dos conflitos⁴⁹.

A Hellinger Schule (instituição educacional alemã comprometida com a Hellinger Ciencia®) passou a oferecer a formação em Direito Sistêmico no Brasil, em parceria com a Cudec (Universidade do México) e a brasileira Faculdade Innovare, por meio do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” “Formação Hellinger Schule de Direito Sistêmico”⁵⁰.

⁴⁸ “CONSTELAÇÃO FAMILIAR” ajuda a humanizar, cit.

⁴⁹ ABERTAS INSCRIÇÕES para workshop sobre Constelações Familiares e sua aplicação no Direito. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Notícias. 27/07/2016. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2016/07/abertas-inscricoes-para-workshop-sobre-constelacoes-familiares-e-sua-aplicacao-no-direito/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁵⁰ Informações retiradas do site da instituição, disponível em: <<http://faculdadeinnovare.com.br/pos-graduacao/direito-sistemico/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

Como outros exemplos do crescimento da oferta de capacitação técnica sobre Constelação Familiar, o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, oferece o Curso de Extensão “A constelação como um instrumento de resolução de conflitos no Poder Judiciário”⁵¹, e a Universidade de Caxias do Sul, o curso também de extensão “Visão Sistêmica Aplicada ao Judiciário”⁵².

De todos os métodos e ferramentas descritos no presente item, caberá ao presente estudo discutir, a partir de agora, a Mediação como representante exponencial do movimento contra o fetichismo da jurisdição, em virtude do seu “potencial de transformação das relações sociais”⁵³.

3. Compreendendo o potencial da mediação e sua regulação no Brasil

A mediação representa a intervenção de um terceiro imparcial na negociação entre os envolvidos no conflito, facilitando o diálogo ou incentivando o diálogo existente, com vistas a que as próprias partes encontrem a melhor forma de acomodar ambos os interesses, resolvendo não somente o conflito, mas também a própria relação antes desgastada, permitindo sua continuidade pacífica⁵⁴.

Sales⁵⁵ esclarece que não há consenso doutrinário quanto à catalogação dos modelos práticos de Mediação, mas as três escolas mais citadas são a Escola Tradicional de Harvard⁵⁶, desenvolvida por Fisher, Uri e Patton em 1991, proveniente do campo empresarial; a Escola Transformativa⁵⁷, desenvolvida por Bush e Folger de forma complementar a Harvard, em meados de 1996; e a Escola Circular-narrativa⁵⁸,

⁵¹ Informações retiradas do site da instituição, disponível em: <<http://www.idp.edu.br/cursos/cursos-de-extensao-top/3731-presencial-a-constelacao-como-um-instrumento-de-resolucao-de-conflitos-no-poder-judiciario>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁵² Informações retiradas do site da instituição, disponível em: <<https://www.ucs.br/site/extensao/ciencias-juridicas/90/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁵³ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*, cit.

⁵⁴ CALMON, Petrónio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*, cit.

⁵⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. A cultura de paz internacional – a transformação de conflitos, a construção de consenso e a mediação de conflitos – interface. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016

⁵⁶ “Segundo os estudos do Projeto de Negociação da Universidade de Harvard, elaborados por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (...), o método utilizado para encontrar acordos sem concessões ou sem barganhas de posições passa por quatro dimensões: separar as pessoas dos problemas, concentrar-se nos interesses e não nas posições, elaborar as opções de ganhos mútuos e trabalhar com critérios objetivos.” (SALES, Lília Maia de Moraes. *A cultura de paz internacional*, cit).

⁵⁷ “A Escola Transformativa busca a transformação das pessoas no sentido do crescimento da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade do outro e, portanto, o acordo é visto como uma possibilidade e não como uma finalidade própria do processo mediativo. O foco dessa escola se encontra nas transformações de caráter e nas formas de interação e relacionamento.” (SALES, Lília Maia de Moraes. *A cultura de paz internacional*, cit.).

⁵⁸ “(...) Nesse método procuram-se desconstruir velhas narrativas, dando oportunidade para que novas sejam construídas, de maneira a surgir (ou não) o acordo. Por essa escola, as causas do conflito se

desenvolvida por Coob e Soares, que construiu um modelo de mediação voltado fundamentalmente para o campo da família, no qual resgata a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares.

A seguir, será delineado como a Mediação entende o conflito, para que se possa melhor compreensão seu aludido papel transformador social.

3.1. Como a mediação entende o conflito

O campo fértil da mediação encontra-se nos conflitos onde predominam questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral de longa duração. As soluções tornam-se particulares aos casos específicos porque a metodologia da mediação possibilita a plena investigação dessas peculiaridades e sua consideração na formulação das opções⁵⁹.

Como bem assevera Zanferdini⁶⁰: “Soluções consensuais, de qualquer forma, favorecem a paz social, valendo anotar que a paz não se limita à ausência de conflitos, sendo um processo positivo, dinâmico e participativo, que favorece o diálogo e a resolução de conflitos com espírito de compreensão e de cooperação”.

A mediação propõe desmistificar a compreensão do conflito como algo negativo, possibilitando a sua percepção como algo próprio das relações humanas, pois são as contradições e inquietações, fruto das diferenças entre as pessoas, que permitem o aprimoramento das relações. Além disso, a mediação esclarece para a distinção entre o conflito aparente – que é aquele falado, mas não reflete o que verdadeiramente está causando o mal-estar – e o conflito real, que é a causa efetiva da angústia, insatisfação ou inquietude. A partir dessa detecção, a proposta da mediação é alcançar a satisfação mútua dos envolvidos, discutindo interesses e valores em comum que permitam encontrar pontos de convergência, tornando os participantes cooperativos na busca de uma solução em que ambos ganhem⁶¹.

retroalimentam, criando efeito circular, evidenciando que o importante é melhorar as relações interpessoais.” (SALES, Lilia Maia de Moraes. *A cultura de paz internacional*, cit.).

⁵⁹ FIORELLI, José Osmir. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

⁶⁰ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. *Desjudicializar conflito*, cit.

⁶¹ SALES, Lilia Maia de Moraes. *A cultura de paz internacional*, cit.

Watanabe⁶² observa, com lucidez, que se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Assim, como bem pondera Bacellar⁶³: a finalidade da mediação é desvendar os interesses (lide sociológica) que, de regra, estão encobertos pelas posições (lide processual).

Por isso têm-se discutido cada vez mais o papel transformador da Mediação, pois não só resolve a pontualidade do conflito, como permite às partes a transformação das suas próprias condutas em prol de uma postura de vida mais colaborativa.

3.2. A regulamentação da mediação no Brasil

No Brasil, a mediação está na pauta dos três Poderes: do Legislativo, por meio de projetos de lei que visam regular a matéria; do Executivo, por meio de políticas públicas de Justiça voltadas à autocomposição dos conflitos; e do Judiciário, por meio do gerenciamento de processos e de políticas judiciárias conduzidas em favor da mediação. São iniciativas institucionais não excludentes, mas é possível notar o protagonismo que vem sendo assumido pelo Judiciário, por meio de seja de projetos-pilotos e programas experimentais, seja de programas mais institucionalizados e regulados⁶⁴.

Antes mesmo de qualquer regulamentação legal, muitos tribunais passaram a valer-se de conciliadores e mediadores voluntários, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, que desde 2002 havia instituído por Resolução o Plano Piloto de Conciliação em Segunda Grau de Jurisdição, e em 2004 editou o Provimento 893/2004, autorizando a criação de setores de conciliação e mediação em todas as comarcas do Estado (a critério do magistrado titular), posteriormente substituído pelo Provimento 953/2005, ainda em vigor⁶⁵.

Até que, atento à necessidade de instituir uma política nacional de tratamento adequado aos conflitos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, editou a Resolução nº 120/2010, baseada no conceito de que o acesso à Justiça implica no acesso à ordem jurídica justa, que ultrapassa a vertente formal do simples acesso aos órgãos

⁶² WATABANE, Kazuo. *Modalidade de Mediação*, cit.

⁶³ BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação, as necessidades humanas e os conflitos*.

⁶⁴ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*, cit.

⁶⁵ OLIVEIRA, Hertha Helena Rollemberg Padilha de. *Legislação brasileira sobre conciliação / mediação (Constituições, Juizados de Pequenas Causas, Juizados Especiais Cíveis, CPC, Lei do Divórcio, Projetos de Lei)*. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

jurisdicionais. Por isso, instituiu o CNJ a centralização das estruturas judiciárias nos “Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania” - CEJUSC, submetidos em cada Estado um “Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflito”, mantidos por cada Tribunal⁶⁶.

A recomendação original da Resolução nº 125/2010 era de que os Centros poderiam ser instalados nos locais onde existisse mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários e, obrigatoriamente, deveriam ser instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais (art. 8º, *caput* e §2º).

Com as alterações promovidas pela Emenda nº 02 de 2016, a regra passou a ser a instalação dos Centros nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Ainda segundo a citada Resolução, cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deve obrigatoriamente abranger um setor de solução de conflitos pré-processual, um setor de solução de conflitos processual e um setor de cidadania (art.10), somente sendo admitidos mediadores e conciliadores capacitados (art.12, *caput*) segundo as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (art. 12, §3º) e submetidos a um Código de Ética (art.12, §4º).

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), a mediação é elevada ao patamar de norma axiológica (art.3º, §§2º e 3º) e o mediador é inserido como auxiliar da Justiça (artigos 165ss); são eleitos os princípios informativos da mediação (e da conciliação), quais sejam, da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166) e fica facultado aos Tribunais organizar Cadastros de mediadores particulares habilitados (art.167, *caput*) ou criar quadro próprio de mediadores aprovados em concurso público de provas e títulos (art.167, §6º).

Na sistemática instituída pelo Novo CPC, a citação se opera antes da audiência de conciliação ou mediação, razão pela qual estas serão incidentais, pois já formada a relação processual⁶⁷.

⁶⁶ OLIVEIRA, Hertha Helena Rollemberg Padilha de. *Legislação brasileira sobre conciliação*, cit.

⁶⁷ OLIVEIRA, Hertha Helena Rollemberg Padilha de. *Legislação brasileira sobre conciliação*, cit.

O Novo CPC também estabelece, como regra geral, a designação de audiência de conciliação ou de mediação pelo juiz como o primeiro passo processual, após a análise da regularidade da exordial da demanda e superado eventual caso de improcedência *initio litis* (art.334, *caput*).

O Código prevê que esta audiência inaugural só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (o autor, por meio de declaração na inicial, e o réu, por petição com antecedência de até 10 dias da data designada) ou, ainda, quando o caso não admitir a autocomposição (art.334, §§4º e 5º), sob pena de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, no caso de não comparecimento injustificado, que o Codex trata como ato atentatório à dignidade da justiça (art.334, §8º).

Interessante celeuma é suscitada quanto à regra especial da obrigatoriedade da realização de audiência de mediação e conciliação nas ações de família. Enquanto no artigo 334, o legislador redigiu a regra de que “o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”, no artigo 695 do mesmo diploma, a escrita da regra especial possui relevantes diferenças: “o juiz *ordenará* a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação” (grifos nossos).

À primeira leitura, o Capítulo X do NCPC, que trata das Ações de Família, não autoriza nenhuma hipótese de dispensa da audiência que, ao que tudo indica, deve reunir a aplicação das ferramentas tanto da conciliação quanto da mediação, em busca da solução não só do litígio como também da lide sociológica que movimenta as partes. Porém, isto tem sido criticado por parte da doutrina como uma violação à autonomia da vontade, como bem esclarece Gajardoni⁶⁸:

Ora, um Código tão festejado por ser democrático e dar voz às partes, contraditoriamente, não privilegia a vontade delas; não dispensa o ato, tal como constava na versão do Senado, quando quaisquer das partes (e não apenas ambas) declinarem desinteresse; não confia no juiz a aferição dos casos em que a mediação/conciliação não tem a menor chance de frutificar. A opção traz problemas práticos concretos: a) quebra-se aquilo que de mais caro há nos métodos consensuais

⁶⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale apostar na conciliação/mediação? Os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo Civil*. Portal do JOTA. 26/01/2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao-26012015>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

de solução de conflito, a autonomia da vontade, lançada pelo próprio legislador como princípio da mediação (art. 166 CPC/2015); b) burocratiza-se a mediação/conciliação, obrigando todas as partes, mesmo não querendo, a se submeter a ela, simplesmente porque uma delas deseja; e c) dá azo a manobras processuais protelatórias, com um dos demandados aceitando a audiência, apenas, para ganhar mais alguns meses de tramitação processual, sem possibilidade de intervenção judicial para obstar a manobra; e d) torna maior o custo do processo, pois além do pagamento pelos serviços do mediador/conciliador, o demandado domiciliado em outra localidade, praticamente em todas as ações, deverá se deslocar para a audiência de mediação/conciliação no foro da propositura.

Alguns meses depois da promulgação do Novo CPC, foi também promulgada a Lei nº 13.140/2015, intitulada Marco Nacional da Mediação, dispondo sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e conceituando a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (art. 1º).

Importantes regras foram acrescentadas pela referida legislação, como a suspensão do prazo prescricional durante o transcurso do procedimento de mediação (art.17, par.un.), a previsão de sessões conjuntas e isoladas (art.19), as exceções à regra da confidencialidade (art.30, §§3º e 4º), entre outras questões relevantes, adotando o Marco de Mediação o termo “reunião” em vez de “audiência”, como o faz o Novo CPC.

No entanto, como bem registra Gabbay⁶⁹, o devido processo legal deve ser, também, vislumbrado na mediação, com o evidente respeito à sua essência, como forma de contenção de poderes nas relações inerentes aos envolvidos. A título de exemplo, é de se registrar que a adoção do método de mediação, por mais que se sujeite ao contraditório e à ampla oportunidade de participação dos envolvidos, não pode se confundir com meio de prova. Logo, todo o conteúdo debatido, sejam nas sessões privadas ou conjuntas, não pode sofrer registro por parte do mediador, não pode ser levado pela parte ou por seu advogado para a instrução do processo judicial. Logo, as informações reveladas na mediação não podem ser levadas ao processo judicial, sendo

⁶⁹ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*, cit.

dever dos mediadores, ao final da(s) sessão(ões), apenas relatar se houve ou não acordo⁷⁰.

Daí também emana a tese de que a atividade de mediar não seja praticada por magistrados, promotores ou advogados diretamente ligados à causa, sob pena de prejudicar a imparcialidade e neutralidade destes com o conteúdo trabalhado nas sessões entre e inter partes.

O mediador, além de ser um profissional capacitado para adotar as técnicas adequadas a cada caso concreto, deve ser imparcial, respeitar a voluntariedade das partes e omitir-se em oferecer consultas ou sugestões às partes. Tanto assim que, ao contrário de uma audiência judicial, deve ser garantida às partes a possibilidade de qualquer delas encerrar a mediação a qualquer tempo e por qualquer razão⁷¹.

Muitos ainda são os desafios para adequação entre a Mediação e a via do processo judicial como fórmulas não adversas da pacificação social, tanto pela estruturação independente que deve ser garantida à mediação, com profissionais capacitados e periodicamente reciclados (de quadro público ou privado), instalações condizentes com a abordagem de trabalho e a livre disposição de tempo (ao contrário do tradicional agendamento prévio e definido de audiências). Porém, por tudo que foi exposto até o momento, é possível vislumbrar que não deve apenas o Poder Judiciário ser encarregado da obrigação de fazer funcionar a cultura da mediação, como será visto no item a seguir.

4. Afinal, o poder judiciário deve ser o protagonista da cultura de mediação?

Como bem recorda Filgueiras⁷², uma coisa é o acesso à Justiça, enquanto possibilidade concreta de ingresso do conflito no sistema judicial, e outra coisa é o acesso à Justiça, entendido como uma solução justa para um caso concreto. Por isso, afirma que são duas faces da mesma moeda que “justificam o estabelecimento de políticas públicas que favoreçam ambos os contextos de forma a provocar e facilitar uma resposta individualizada para cada tipo de conflito, mais efetiva, célere e justa à paz social”⁷³.

⁷⁰ Idem

⁷¹ GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*, cit.

⁷² FILGUEIRAS, Cássio. *Noções gerais e diferenciação*, cit.

⁷³ Idem, p.247.

Se, porém, recorrer ao Judiciário deveria ser o último recurso a ser adotado pela parte para a defesa dos seus interesses, parece contraditório que seja a mesma estrutura do Judiciário que se preste a atender a sociedade no intuito da desjudicialização dos conflitos.

A institucionalização da Mediação no Brasil, conforme a regulamentação analisada no item anterior, ocorre preferencialmente de forma incidental ao processo:

Ou seja, é necessário que a parte interessada, assistida pela Defensoria Pública ou contratando um Advogado, ajuíze uma ação, da forma convencional, estabelecida nas leis processuais. Então o juiz, entendendo que o caso assim o recomenda, pode encaminhar as partes para um dos Centros de Mediação, onde estas passam por um número variável de sessões de mediação, conduzidas pelas equipes de mediadores. Esse encaminhamento pode acontecer em qualquer etapa processual. Enquanto isso o processo permanece suspenso, isto é, sem movimentação, acautelado na Vara de origem, já que os mediadores não devem, a princípio, ter acesso aos autos dos processos⁷⁴.

Mesmo quando a regulamentação legal autoriza a Mediação pré-processual, isso se dá no âmbito dos Centros mantidos e gerenciados pelo Poder Judiciário, que custeiam a estrutura predial com todos os seus recursos e insumos.

Embora a remuneração dos mediadores só deva ser realizada pelo Poder Judiciário quando se tratarem servidores de carreira, pois os mediadores privados cadastrados junto ao Tribunal deverão ser remunerados pelas partes mediante tabela fixada pelo tribunal e acordo com parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (art.169), o Novo CPC estabelece que os tribunais devem fixar percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, para atender aos beneficiários da assistência judiciária gratuita (art.169, §2º).

Empiricamente é possível questionar se, em termos práticos, os custos da mediação não serão em grande parte assumidos pelo Judiciário, diante da massiva concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, perceptível também empiricamente. E isto significa que os recursos pessoais, materiais e orçamentários - que hoje já são

⁷⁴ FILPO, Klever Paulo Leal. Os juízes não aderiram à mediação. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2014. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=565>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

distribuídos de forma insuficiente entre as necessidades já existentes para a movimentação do sistema de processo judicial - deverão ser compartilhados também para atender ao sistema de resolução consensual dos conflitos.

Nesse sentido, importa registrar que:

(...) não há números estatísticos sobre o custo econômico que a concessão do benefício da justiça gratuita representa ao Estado, tampouco há precisão sobre a quantidade de benefícios concedidos no âmbito de cada Tribunal. Ao acessar os sites de diversos tribunais verifica-se que o assunto apenas é tratado em seu cunho descritivo com o conceito do que é efetivamente o benefício da justiça gratuita, mas sem a precisão do número de jurisdicionados beneficiados com a isenção, quer sejam eles efetivamente necessitados ou não. Nem mesmo o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui dados sobre a dimensão do benefício e seu impacto econômico.⁷⁵

De fato, à Ciência Jurídica falta melhor compatibilizar as verdades que são levantadas teoricamente com o teste da realidade sobre tais alegações. Isto se torna mais claro quando se verifica que do material consultado para a realização do presente artigo, poucas são as referências baseadas em pesquisas quantitativas ou qualitativas, que produziram os próprios dados comentados. O Direito ainda é uma ciência eminentemente discursiva, o que acarreta como inconveniente o fato de que nem sempre o discurso jurídico se sustenta no mundo dos fatos.

Nesse contexto, torna-se relevante trazer à reflexão as constatações de Filpo⁷⁶, que adverte que o discurso jurídico de muitos autores que se mostram maravilhados com a Mediação, não tem sido correspondido pelos participantes do sistema judicial:

Não foi localizado, porém, durante a pesquisa bibliográfica, algum trabalho que tivesse dado conta de evidenciar todos esses atributos que seriam inerentes à mediação de conflitos quando incidente dentro do processo. Pelo contrário, alguns atores entrevistados no campo, especialmente alguns juízes e advogados, costumam entender que a mediação é “perda de tempo” e que acaba “alongando o processo desnecessariamente”. Com efeito, profissionais com experiência em mediação apontam algumas dificuldades decorrentes da tentativa de implantar essa técnica nos Tribunais. VEZZULLA (2013, p. 83-87), por exemplo, menciona como obstáculos a cultura adversarial, isto é, o conceito enraizado de que a forma de dirimir uma questão é pelo enfrentamento; a noção de que só os profissionais sabem resolver os

⁷⁵ RAYMUNDO, Gisleni Valezi. *Acesso ao Poder Judiciário e o benefício da Justiça gratuita: uma grandeza não contabilizada*. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista11/acessoGisleni.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁷⁶ FILPO, Klever Paulo Leal. *Os juízes não aderiram à mediação*, cit.

problemas jurídicos; a formação dos advogados para o litígio; a maneira às vezes impositiva como a oportunidade da mediação é oferecida às partes e aos advogados pelo magistrado; a falta de capacitação dos juízes para a mediação e a possível má-fé dos envolvidos que, eventualmente, podem ter interesse em protelar a solução da causa. Tudo isso, segundo esse autor, torna difícil o sucesso da mediação incidental.

Ou ainda, a constatação presente no Relatório Diálogos sobre Justiça⁷⁷:

Esse é um ponto, aliás, em que se nota uma absoluta deficiência de pesquisas em nosso país. O êxito de um método conciliativo tem que ser medido “a posteriori”, verificando a conduta das partes após a obtenção do consenso ou o encerramento da prática. Se a mediação pretende solucionar o conflito por inteiro, removendo suas causas e efetivamente pacificando, os interessados não voltarão a procurar a justiça conciliativa (o que é o menor dos males) e, sobretudo, não procurarão a justiça formal. Se um deles assim proceder, a mediação não será representativa de uma boa prática. De nada adianta aferir quantitativamente o número de acordos obtidos, se não se medir a satisfação do usuário com base em seu comportamento futuro. Sabemos “quantos” acordos são feitos, mas não sabemos quantos são cumpridos (ou quantas ações executivas são ajuizadas, por exemplo, nos chamados “mutirões de conciliação”). Sugere-se, a esse propósito, que novas pesquisas sejam empreendidas com a finalidade de levantar dados sobre essa questão.

Merece, assim, ser chamada a atenção das autoridades para o incremento da jurimetria, expressão empregada para designar as atividades que envolvessem a investigação científica de problemas legais, tendo por escopo assuntos como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e informação para a expressão legal, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, bem como a formulação de um cálculo de previsibilidade legal⁷⁸.

Afinal, somente após o levantamento de dados estatísticos que confirmem que os envolvidos na Mediação não voltaram a ser clientes do Poder Judiciário, é que se

⁷⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil* / coordenação: Ada Pellegrini Grinover, Maria Tereza Sadek e Kazuo Watanabe (CEBEPEJ), Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha (FGV Direito SP) ; colaboradores : Adolfo Braga Neto ... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. Disponível em: < <http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-qualitativo-sobre-boas-praticas-em-mediacao-no-Brasil.pdf> >. Acesso em: 24 mai. 2017

⁷⁸ RANGEL, Rafael Calmon. A jurimetria aplicada ao direito das famílias. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, SP: Síntese, v. 15, n. 86, (nov. 2014).

poderá de fato afirmar que a cultura da mediação está sendo eficazmente implementada no país.

Por isso, cabe refletir quais estratégias podem representar a concretização dos ideais da mediação na realidade sociojurídica brasileira. Talvez uma das alternativas seria delegar a realização dos meios consensuais de resolução de conflitos às Serventias Extrajudiciais, de acordo com suas atribuições de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de interdições e tutelas, Notas, Contratos Marítimos e Protesto de Títulos, consoante divisão estabelecida pela Lei de Registros Públicos de nº 6.015/1973.

No entanto, a tentativa prévia de solução consensual deveria ser objeto de uma proposta de emenda constitucional que endurecesse a atual visão de livre acesso ao Poder Judiciário diante de qualquer ameaça ou lesão a Direito, que atualmente desobriga as partes de qualquer tentativa amigável prévia à judicialização. Outra alternativa consistiria na inserção, na legislação, como requisito para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que a parte comprove ter se submetido à tentativa previa de solução pelas vias consensuais.

Mais do que isso, se o grande potencial da Mediação é remover a visão negativa do conflito, estimulando a postura colaborativa entre as partes, políticas públicas de educação, conscientização e sensibilização da população, e não apenas políticas judiciárias de formação de cadastros de mediadores e centros mediatórios, é que podem de fato fomentar a necessária aceitação social para as mudanças de paradigmas trazidas pela proposta da institucionalização da mediação.

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, que possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público, ou, em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante⁷⁹.

As políticas públicas possuem um caráter mais amplo na medida em que podem dizer respeito aos direitos de terceira geração e aos direitos de fraternidade, e nem sempre se realizam mediante o atendimento de direitos prestacionais estatais, a exemplo das

⁷⁹ SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015

políticas públicas de proteção a grupos vulneráveis ou de busca de igualação material dos componentes da sociedade. Podem dizer respeito a políticas de governo (políticas ligadas à figura governamental) ou a políticas sociais (que tem por objeto de estudo questões sociais), já sendo possível enxergar até mesmo definições doutrinárias quanto a políticas públicas consumeristas⁸⁰.

É possível afirmar, assim, que concluídas as etapas de diagnóstico (o notório cenário de crise de judicialização dos conflitos perante o Poder Judiciário) e a definição do problema (a necessidade de estratégias consensuais para a solução das controvérsias, como alternativa à via do processo judicial), deve-se focar na análise de possíveis soluções a serem implementadas pelo Poder Público.

No âmbito das políticas públicas, analisar é estudar um fenômeno complexo por meio da fragmentação das suas partes e o estudo das inter-relações das partes para que se possa tecer aproximações de como funciona o todo, a partir da racionalidade entre fins (solução do problema público) e meios (a política pública em si). Por isso, deve ser escolhida uma abordagem de análise para permitir a geração de alternativas, o estabelecimento de critérios e a projeção dos resultados⁸¹.

Respeitando-se as limitações de espaço do presente artigo, é relevante apontar a técnica Nudge como afeta ao tema do estímulo à Mediação, já que se trata de uma técnica que consiste em criar estímulos leves para a modificação do comportamento humano, e, como uma política pública é uma diretriz que busca influenciar a ação humana, essa técnica Nudge pode ser utilizada para encontrar soluções simples, acessíveis, de baixo custo e eficazes⁸².

As opções a respeito do modo pelo qual o Poder Judiciário exterioriza a ação estatal que realiza traços mais amplos de concretização do acesso à justiça é tema que aproxima a compreensão desse processo mais das Políticas Públicas do que do Direito propriamente dito. Afinal, interessa, na realização dessas opções próprias de solução do conflito, o modo pelo qual se opera a exteriorização dessa ação de Estado, ou seja, importa o "como" da solução do conflito e, por isso, a conformação dos arranjos institucionais que respondem pela resposta do Poder Judiciário ao cidadão.

⁸⁰ ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Direito das políticas públicas*. 1.ed. Belo horizonte: Fórum, 2015.

⁸¹ SECCHI, Leonardo. *Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

⁸² SECCHI, Leonardo. *Análise de políticas públicas*, cit.

Nessa senda, assim como o movimento para que o Direito Constitucional seja ensinado desde os bancos da escola (*ex vi* PLS 70/2015⁸³), o ensino da visão positiva do conflito e dos métodos de solução consensuais de controvérsias deve ser objeto de naturalização no comportamento dos futuros cidadãos brasileiros.

Da mesma forma, devem os métodos de solução consensual do conflito serem ensinados e estimulados nos bancos da graduação em Direito, como forma de fomentar a cultura do não-litígio, o que tem sido paulatinamente adotado por algumas instituições de ensino superior⁸⁴.

Tais considerações são relevantes, pois não se pode perder de vista a lúcida observação de Kazuo Watanabe⁸⁵:

Numa sociedade como a nossa, para lançarmos uma semente tão generosa como a da mediação, seria preciso preparar muito bem o terreno e as nossas academias para que os futuros profissionais do Direito entrem no mundo prático com uma mentalidade mais compromissada com a sua atuação social. Temos de tentar desenvolver cada núcleo comunitário em torno das ideias da pacificação social, senão todos esses projetos de mediação e de conciliação acabarão virando formalismo.

5. Considerações finais

⁸³ Mais informações disponíveis em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁸⁴ Nesse cenário, imprescindível registrar: “Aliás, já levando adiante a posição assumida no Projeto de Modernização da Lei de Arbitragem (PL n. 406/2013) e no Projeto de Lei de Mediação (PL 405/2013), o ministro Luis Felipe Salomão, presidente da Comissão, recentemente, em 31 de outubro de 2013, oficiou o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcos Vinicius Furtado Coêlho, para ‘considerar a possibilidade de incluir os temas relativos à arbitragem e mediação no rol das matérias exigidas para o Exame de Ordem, a fim de promover e estimular, desde logo, tais formas de resolução de conflitos’. Vale observar que, nos últimos exames da OAB, já tem havido esparsamente questões referentes à mediação e à arbitragem. Essas avançadas proposições guardam harmonia com a Portaria nº 1.886 do Ministério da Educação, de 30 de dezembro de 1994, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, em especial seu artigo 11. Ou seja, a inclusão de alternativas adequadas de soluções de conflito (arbitragem, mediação e conciliação) no âmbito acadêmico já é uma realidade, e é apenas uma questão de tempo para tornar-se nacionalmente obrigatória. Trata-se de tema de suma relevância para o moderno profissional do direito, não podendo mais ser abordado de forma superficial em outras disciplinas, como no direito processual civil, *v.g.* inclusive, muitas faculdades de direito já incluem as ADR em suas grades curriculares, seja como disciplina obrigatória [como, por exemplo, a Fundação Getúlio Vargas – FGV, a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, entre outras, sendo que a Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP já anunciou publicamente sua intenção de também tornar a disciplina obrigatória (que atualmente é facultativa)], seja como disciplina facultativa (como, por exemplo, a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Também é de se destacar a posição da Universidade de São Paulo – USP, que tem cursos na área há muitos anos. A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua conhecida posição de vanguarda acadêmica, também já vem ofertando a matéria como disciplina facultativa na grade curricular do curso de graduação em direito, tendo sido, inclusive, elogiada por isso. Contudo, é tempo de avançar, inserindo-se a matéria como disciplina obrigatória na grade curricular dos cursos de graduação em Direito.” CAHALI, Francisco José. RODOVALHO, Thiago. *Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança*. 12/12/2013. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁸⁵ WATANABE, Kazuo. *Modalidade de Mediação*, cit.

No presente artigo, buscou-se analisar criticamente a institucionalização que tem sido realizada no Brasil da Mediação, como parte integrante da consolidação das vias consensuais de resolução de conflito no país.

Para tanto, promoveu-se levantamento bibliográfico sobre o Sistema Multiportas, conforme direito comparado e a experiência brasileira, incluindo a catalogação de iniciativas recentes que representam novas ferramentas multiportas, como a Startup Sem Processo, as Câmaras Privadas e a Constelação Familiar.

Os exemplos apresentados como inovações ao Sistema Multiportas demonstram que este se encontra longe de exaustão, ainda nos dias atuais, porém, são iniciativas que não prescindem de uma análise mais detida sobre suas finalidades e meios de operacionalização.

Em especial, destaca-se que a Plataforma jurídica Sem Processo, *a priori*, concentra sua contribuição à distribuição da Justiça por meio da atuação dos advogados, tornando, assim, desnecessários tanto a estrutura formal do Poder Judiciário quanto o processo judicial.

No entanto, como pontua Foley⁸⁶, citando os estudos de W. Simon, os clientes do Poder Judiciário sentem-se muito frequentemente excluídos do processo conduzido por seus advogados, os quais fornecem as estratégias baseadas mais na interpretação da lei do que no interesse imediato das partes. A formalidade do chamado “processo de adjudicação” intimida os clientes, que sentem que não estão aptos a participar de forma ativa no meio dessa “advocacia ritualística”, na qual os litigantes não são os sujeitos da cerimônia, mas apenas os pretextos para ela.

Logo, a iniciativa da Startup “Sem Processo”, ao menos neste momento raso de cognição, mantém o mesmo modelo de “terceirização” da solução do conflito da parte interessada pelo intermediário “advogado”.

Já o exemplo do JUSPRO mantém, de certa forma, o monopólio do Poder Judiciário na solução de tais conflitos, ao inserir a estrutura extrajudicial da Câmara Privada na própria autorização do Judiciário e vinculação a um arremedo de processo judicial, pela homologação do acordo firmado.

⁸⁶ FOLEY, Gláucia Falsarella Pereira. *O poder judiciário*, cit.

Por sua vez, percebe-se que a Constelação Familiar se apresenta como uma ferramenta interdisciplinar, com grande proximidade à doutrina religiosa do Espiritismo, cuja adoção no âmbito do Judiciário como forma de estímulo à autocomposição permite questionar sobre o equilíbrio da laicidade institucional, especialmente frente a partes que pertençam a outras denominações religiosas.

Discorreu-se também no presente artigo sobre a regulação da mediação por meio de atos normativos do Poder Legislativo nacional, do Conselho Nacional de Justiça e, internamente, por Tribunais de Justiça, sem perder de vista as considerações doutrinárias sobre o instituto.

No entanto, a farta preocupação em normatizar a prática da Mediação no Brasil, seja pela via administrativa (Conselho Nacional de Justiça) seja pela via legal (Congresso Nacional) não tem sido acompanhada do necessário estudo sobre os efeitos da sua incidência, haja vista serem escassos os dados qualitativos e quantitativos sobre a eficácia da aplicação das técnicas de Mediação aos litígios.

Com essa omissão na comprovação estatística, torna-se discutível a propagada função de pacificação social da Mediação, bem como a validade da sua inserção na já combalida estrutura do Poder Judiciário.

E, diante da identificação do grande problema público que é a crise do Poder Judiciário, o estudo apresentou algumas propostas para que a cultura do não-litígio seja de fato implementada.

Uma das propostas aqui apresentadas diz respeito à transferência da responsabilidade pela implementação da Mediação às serventias extrajudiciais. Com isto, pretende-se lograr economia aos cofres públicos, eis que a estrutura física e de pessoal do Poder Judiciário se concentraria apenas na solução dos processos judiciais em tramitação, delegando às serventias o tempo e o custo para a aplicação dos métodos mediatórios.

Ademais, deve a Mediação ser inserida na agenda política, com a elaboração de políticas públicas de educação, conscientização e sensibilização da população, a fim de que a cultura do litígio positivo possa favorecer a quebra do paradigma da beligerância litigiosa que ainda impera nos juízos.

Com isto, defende-se que apenas políticas judiciárias de formação de cadastros de mediadores e centros mediatórios não têm o condão de fomentar a necessária aceitação social para as mudanças de paradigmas trazidas pela proposta da institucionalização da mediação, como alguns estudos preliminares já têm demonstrado no país.

6. Referências

ABERTAS INSCRIÇÕES para workshop sobre Constelações Familiares e sua aplicação no Direito. *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados*. Notícias. 27/07/2016. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2016/07/abertas-inscricoes-para-workshop-sobre-constelacoes-familiares-e-sua-aplicacao-no-direito/>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

AMARAL, Marcia Terezinha Gomes. *O direito de acesso à Justiça e a Mediação*. Dissertação apresentada para obtenção do título de mestre em Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UniCeub, sob orientação do Professor Doutor Carlos Bastide Horbach. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp048205.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

ARRUDA NETO, Pedro Thomé de. *Direito das políticas públicas*. 1.ed. Belo horizonte: Fórum, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação, as necessidades humanas e os conflitos. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Manual-de-Mediacao-Judicial-2015.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

CAHALI, Francisco José. RODOVALHO, Thiago. *Mediação nos cursos de Direito estimulará mudança*. 12/12/2013. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-12/mediacao-cursos-direito-estimulara-mudanca-cultura-litigio>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CILIBIU, Octavia Maria. Issues concerning Alternative dispute Resolution between Consumers and traders. *Analele Universității "Constantin Brâncuși" din Târgu Jiu*, Seria Științe Juridice, Nr. 3/2015. Disponível em: <<http://eds.b.ebscohost.com/abstract?site=eds&scope=site&jrnl=18447015&AN=116563710&h=FHb87pNpvMqWqYwUnqwoeMnt1%2banTu31SOSlkCL4vGmBHVFP%2fcIvB5JprokuyjEj1Ai%2bd91K%2bxrDyD4zYPM6A%3d%3d&crl=c&resultLocal=ErrCrlNoResults&resultNs=Ehost&crlhashurl=login.aspx%3fdirect%3dtrue%26profile%3dehost%26scope%3dsite%26authtype%3dcrawler%26jrnl%3d18447015%26AN%3d116563710>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

CONJUR. Estado de São Paulo ganha primeira Câmara Privada de Mediação e Conciliação. *Consultor Jurídico*. 01/03/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-01/sp-ganha-primeira-camara-privada-mediacao-conciliacao>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016*.

“CONSTELAÇÃO FAMILIAR” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. *Conselho Nacional de Justiça*. Notícias. 31/10/2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

CONTEUDO ABERTO. “Sem Processo” quer desafogar o Judiciário. *Canal Legislação & Tributos*. Portal DCI. 11/07/2016. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/legislacao-e-tributos/sem-processo-quer-desafogar-o-judiciario--id560403.html>>. Acesso em: 29 ago. 2016.

DA ROSA, Amilton Plácito. Direito sistêmico e Constelação familiar. Entrevista. 02/09/2016. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistemico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DIEDRICH, Frank. Myth and legal reality of alternative dispute resolution in Japan - a comparative analysis. *Hitotsubashi Journal of Law and Politics* 43 (2015), pp.49-73. Disponível em: <<https://hermes-ir.lib.hit-u.ac.jp/rs/bitstream/10086/27098/1/HJlaw0430000490.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Contribuições da mediação ao Processo Civil: elementos para uma nova base científica ao Processo Civil. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008.

FILGUEIRAS, Cássio. Noções gerais e diferenciação entre os principais métodos de solução de conflitos: processo judicial, mediação, negociação, conciliação e arbitragem. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

FILPO, Klever Paulo Leal. Os juízes não aderiram à mediação. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 6, n. 2, p. 60-81, 2014. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=565>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

IORELLI, José Osmir. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Editora Atlas, 2008

FOLEY, Glaucia Falsarella Pereira. O poder judiciário e a coesão social. *Concurso de monografia da AMB*. Disponível em: <<http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/monografiaAMB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro. Mediação & Judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. *Tese de Doutorado* apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Daniela_Monteiro_Gabbay.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Novo CPC: vale apostar na conciliação/mediação? Os riscos para a audiência inaugural "quase obrigatória", prevista no Código de Processo Civil*. Portal do JOTA. 26/01/2015. Disponível em: <>. Acesso em: 12 mar. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1. ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

GUERRERO, Luis Fernando. Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios. *Tese de Doutorado* apresentada ao

Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Doutor Carlos Alberto de Salles. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09042013-150524/pt-br.php>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

GUTMAN, Judy. Litigation as a Measure of Last Resort: Opportunities and Challenges for Legal Practitioners with the Rise of ADR. *Legal Ethics*, Volume 14, Part 1, 2015. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.5235/146072811796372952>>. Acesso em: 11 mar. 2017.

JUSPRO. Portal eletrônico da Primeira Câmara Privada de Solução de conflitos cadastrada pelo *Tribunal de Justiça de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.juspro.com.br/index.html>>. Acesso em 29 ago 2016.

KARABACAK, Orhan. Alternative Dispute Resolution Methods in Disputes Regarding Protection of Historical and Cultural Properties in the United States. *Law & Justice Review*, Year:7, Issue:12, June 2016. Disponível em: <<http://www.taa.gov.tr/indir/alternative-dispute-resolution-methods-in-disputes-regarding-protection-of-historical-and-cultural-properties-in-the-united-states-bWFrYWxlfDc1NDAxLWNiZmZlLWE4MTFmLTg3YjVjLnBkZnw4NDM/>>. Acesso em: 11 mar. 2017

LAGRASTA, Valeria Ferioli. *Conciliação e mediação: porque diferenciar? Conceituação brasileira*. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

LAGRASTA, Valera Ferioli. *Conflito, autocomposição e heterocomposição*. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

MERKULOV, P. A.; GASHINA, N. N. *Problems of Political Science & Sociology / Voprosy Politologii i Sociologii*. Jun2015, Issue 3, p247-251. 5p. Language: Russian. , Base de dados: Political Science Complete. Disponível em: <<http://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=76d9e217-9fc1-40bb-a27e-5818e48f9f5c%40sessionmgr102&vid=0&hid=102>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil / coordenação : Ada Pellegrini Grinover, Maria Tereza Sadek e Kazuo Watanabe (CEBEPEJ) , Daniela Monteiro Gabbay e Luciana Gross Cunha (FGV Direito SP) ; colaboradores : Adolfo Braga Neto ... [et al.]. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Estudo-qualitativo-sobre-boas-praticas-em-mediacao-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2017*

OLIVEIRA, Hertha Helena Rollemberg Padilha de. *Legislação brasileira sobre conciliação / mediação (Constituições, Juizados de Pequenas Causas, Juizados Especiais Cíveis, CPC, Lei do Divórcio, Projetos de Lei)*. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

RAYMUNDO, Gisleni Valezi. *Acesso ao Poder Judiciário e o benefício da Justiça gratuita: uma grandeza não contabilizada*. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2014, vol. 6, n. 10, Jan.-Jun. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista11/acessoGisleni.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

RANGEL, Rafael Calmon. *A jurimetria aplicada ao direito das famílias*. *Revista Síntese Direito de Família*, São Paulo, SP: Síntese, v. 15, n. 86, (nov. 2014).

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. Mediação judicial no Brasil: avanços e desafios a partir do Novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. *Dissertação de Mestrado* apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa, sob a orientação do Prof. Doutor Jorge Morais Carvalho. Lisboa, Julho 2016. Disponível em: <[http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2807/1/SILVANAYARADECASTROSOUZARODRIGUES-JORGEMORAIS-DISSERTA%
c3%87%c3%83ODOMESTRADO-TURMA20141.pdf](http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2807/1/SILVANAYARADECASTROSOUZARODRIGUES-JORGEMORAIS-DISSERTA%c3%87%c3%83ODOMESTRADO-TURMA20141.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes. A cultura de paz internacional – a transformação de conflitos, a construção de consenso e a mediação de conflitos – interface. In *Conciliação e Mediação: ensino em construção*. Coord. Roberto Portugal Bacellar, Valeria Ferioli Lagrasta. 1.ed. São Paulo: IPAM; ENFAM, 2016.

SCHWERIN, Edward W. *Mediation, citizen empowerment and transformational politics*. Wetport, Connecticut: 1995.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SECCHI, Leonardo. *Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendações de soluções*. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEM PROCESSO. *Portal eletrônico*. Disponível em <<https://www.semprocesso.com.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

TÁCITO, Caio. *O retorno do pêndulo: serviço público e empresa privada. O exemplo brasileiro*. In: TÁCITO, Caio (org.). *Temas de direito público: estudos e pareceres*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 721-733.

VARGAS, Sarah Merçon. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos. *Dissertação de Mestrado* apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Prof. Doutor Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf> . Acesso em: 30 de ago. 2016.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*. Vol.17,n.2,p.237-253, mai-ago.2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/3970/2313>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do Mediador*: vol. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. Org. Flávio Luiz Yarshell, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: DPJ, 2004.

_____. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, In: *Participação e processo*. São Paulo, Ed. RT, 1988.

_____. Modalidade de Mediação. Série *Cadernos do CEJ*, 22. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol22/artigo04.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2016.

_____. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) Rio de Janeiro: Forense 2011. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2017.

civilistica.com

Recebido em: 28.02.2018

27.03.2018 (1º parecer)

16.04.2018 (2º parecer)

Como citar: WAQUIM, Bruna Barbieri; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A institucionalização da mediação no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-institucionalizacao-da-mediacao-no-brasil/>>. Data de acesso.